



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

### PARECER JURÍDICO 80/2018-JK

#### I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações acerca de dois recursos apresentados pelas empresas PAULO ERCEGO ME, GT LIMP – COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, e AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA referente ao processo administrativo 013/2018 – pregão presencial 010/2018.

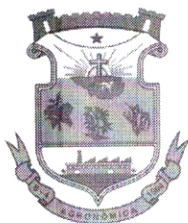
Em suas razões de recurso, alega as empresas GT LIMP e AZUL PRESTADORA que a habilitação e classificação como vencedora do certame da empresa INVESTI SEGURANÇA é ilegal, haja vista que a empresa deixou de apresentar certidão de regularidade fiscal (CND).

Já a empresa PAULO ERCEGO ME sustenta em suas razões de recurso que a proposta vencedora do certame, apresentado pela empresa INVESTI SEGURANÇA é inexequível, haja vista que o custo mínimo para contratar um profissional é de R\$1.502,63 (...), ao ponto que o valor proposto foi de R\$2.650,00 (...).

É o relatório necessário.

#### II- Da fundamentação

Joel Korb  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32561  
Matrícula 864



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

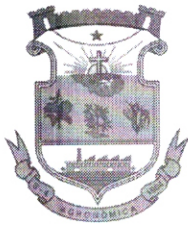
Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Com relação aos recursos apresentados empresas GT – LIMP. e AZUL PRESTADORA o professor José Anacleto Adbuch SANTOS nos ensina que;

A lei complementar não rompe com esta regra, cingindo-se a facultar no art. 42 a prova da regularidade fiscal – para aquele licitante que não puder juntar os documentos relacionados no art. 29 da Lei 8.666/93 quando da abertura da licitação – apenas para efeito da assinatura do contrato. Não se imagine, entretanto, que os licitantes destinatários da Lei Complementar estão desobrigados de apresentar desde logo os documentos relacionados à regularidade fiscal. Ao contrário. Pela sistemática do art. 43 da Lei, os licitantes enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte devem integral respeito ao art. 29 da Lei de Licitações e às normas do edital no tocante aos documentos para a aferição da regularidade fiscal. A obrigação das microempresas e empresas de pequeno porte é a de apresentar normalmente todos os documentos relativos à regularidade fiscal, o que se deduz da interpretação sistemática do disposto no art. 43 da lei complementar. O que foi remetido ao momento da assinatura do contrato foi a prova de regularidade fiscal. A participação no certame permanece vinculada à apresentação dos documentos previstos na lei e no edital. Na forma da lei, portanto, os documentos exigidos para a comprovação da regularidade fiscal devem ser apresentados, mesmo que contenham alguma restrição.

**No regime da Lei 8.666/93, o licitante que deixar de apresentar algum dos documentos relacionados no art. 29 e previstos no edital, será inabilitado e afastado da competição. No regime diferenciado e favorecido, o licitante deverá apresentar todos os documentos relacionados, ainda que contenha restrição. Questão relevante é a concernente à necessidade, ou não, de apresentação de todos os documentos relativos à regularidade fiscal, mesmo que contenham restrição. A interpretação literal da lei leva à conclusão de que todos os documentos devem ser apresentados. Contudo, a dinâmica contemporânea das licitações e a interpretação sistemática da norma induzem à conclusão no sentido que**

gic



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

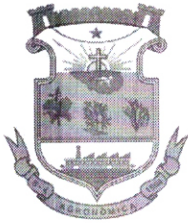
Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

**não há significado lógico ou prático exigir a apresentação de documentos que contenham restrição fiscal.** A exigência pode ensejar um impasse jurídico. Exigidos os documentos de regularidade fiscal, ainda que apresentem restrição, a Administração deverá inabilitar aquele licitante que não apresentou o documento solicitado. Ao fazê-lo, estará violando o direito da ME ou EPP de prova da regularidade fiscal apenas para fins de assinatura do contrato. Ou seja, pode exigir os documentos, mas, em caso de não apresentação, não pode inabilitar de pronto a empresa enquadrada. A exigência formal não pode suplantar o direito material assegurado à licitante ME ou EPP. **Se o propósito da lei é o de postergar a prova da regularidade fiscal, e o licitante não apresenta desde logo tal prova (na fase de habilitação ordinária), não será a falta de apresentação de documento que terá o condão de suplantar o direito legalmente posto, afastando o licitante ME ou EPP sob o argumento de descumprimento da regra.** Nesse aspecto modifica-se o entendimento anteriormente defendido, para sustentar que o licitante não apresenta os documentos de regularidade que contém regularidade fiscal não deve ser inabilitado e tem direito à prova posterior de sua situação jurídica (sem grifos no original).<sup>1</sup>.

O Desembargador Pedro Manoel Abreu, em seu voto junto ao Agravo de Instrumento 2015.004436-9 – Imbituba consigna que; *“Por mais que o agravante afirme que não havia previsão editalícia de que não havia a exigência de comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda municipal do ente licitante, mas tão somente do do Município do domicílio da sede da licitante, resta claro que tal normativa está em desacordo com as demais leis que dizem respeito à matéria. Ora, mesmo que a Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 10.520/2002 exijam a comprovação de regularidade fiscal, ou seja, a empresa em débitos com o fisco/poder público, não pode figurar como vencedora em processos licitatórios. O*

<sup>1</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. **Licitações & O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 72-73

Joel Korb  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32561  
Matrícula 864



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

**artigo 27 da Lei 8.666/96 exige, dentre outros itens para a habilitação, a prova da regularidade fiscal. Referida prova de regularidade pode ser postergada para a data da assinatura do contrato quando se tratar de microempresa ou EPP, o que não é o caso dos autos, haja vista que a agravante possui um faturamento bem superior para receber a referida benesse (fl. 72)” (sem o grife no original).**

Assim sendo, a prova da regularidade fiscal pode ser postergada como pode-se observar no dogma jurídico glosado acima.

Logo não merece prosperar a impugnação neste ponto.

Com relação à suposta inexecuibilidade do contrato apontado pela empresa Paulo Ercego Me, o Estatuto das licitações estabelece que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos**

JOSÉ ROBERTO  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32561  
Matr. nº 864



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

**valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**b) valor orçado pela administração.** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis (sem o grife no original).

No presente caso, a comissão de licitação considerou a proposta exequível, haja vista que a empresa INVESTI SEGURANÇA, presta o mesmo tipo de serviço para o Departamento de Administração e Departamento de Educação deste Município, cujo o valor respectivo é de R\$2.600,00 (...), e R\$2.560,00 (...).

Como a presente proposta é superior aos contratos já em execução, presumidamente a proposta é exequível.

Logo, ante a realidade fática no qual a empresa presta o mesmo serviço por um valor inferior ao que foi proposto na

Joel Korb  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32561



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

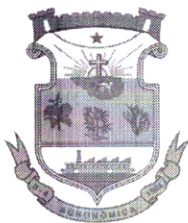
CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

licitação e a disposição da Lei, que considera proposta inexequível quando a proposta for inferior à 70% (setenta por cento), do valor orçado pela administração, adoto a posição do Tribunal de Contas da União, e abro vistas para que a empresa INVESTI no prazo de 08 (oito) dias, comprove a exequibilidade da sua proposta.

**Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.** Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é ~~que medidas~~

Assessor Jurídico  
OAB/SC 32561  
Matrícula 864



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.**

Assim, abra-se o prazo de oito dias para que a empresa INVESTI SEGURANÇA comprove a exequibilidade da sua proposta. Após com ou sem a apresentação volte para parecer final sobre o caso.

### III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino pelo conhecimento e desprovimento dos recursos apresentados pelas empresas AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e GT LIMP – COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa PAULO ERCEGO ME, ainda que empresa INVESTI preste o mesmo tipo de serviço à este Município por valor inferior ao proposto, entendo prudente a notificação da empresa para que no prazo máximo de oito dias apresente documentação comprovando a exequibilidade de sua.

Apresentado ou não os documentos solicitados, volte aos autos conclusos para parecer final.

*Joel Korb*  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32561  
Matrícula 864



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Parecer meramente opinativo, sujeito a aprovação da  
Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 17 de Setembro de 2018. Matrícula 864

*Joel Korb*  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32561

**JOEL KORB** *Joel Korb*  
**OAB/SC 32.561**